

DIREITO CIVIL (FAMÍLIA)

“DE CUJUS” =

Designa a pessoa falecida de cuja sucessão de bens, se trata.

Denomina, portanto, o falecido que deixou bens, também chamado autor da herança.

Os termos de cujo, decujo e hereditando são bem menos empregados.

MEAÇÃO =

No Direito das Sucessões, meação é a parte que cabe ao conjugue supérstite, parte esta que compreende a metade dos bens do acervo.

A meação não se confunde com a herança propriamente dita, pois representa o direito de cada sócio da sociedade conjugal, consistente em metade dos bens; quanto à herança, será representada pela outra metade dos bens que o cônjuge falecido poderia ter disposto em testamento.

A cada cônjuge pertence, então, a metade dos bens, não podendo um dispor, em testamento, a meação do outro.

TESTAMENTO =

Ato pessoal, solene, unilateral, gratuito e revogável, pelo qual alguém dispõe de seus bens para depois da morte, ou faz outras declarações de última vontade.

Na qualidade de ato jurídico, o testamento requer agente capaz.

COMORIÊNCIA =

Morte simultânea de duas ou mais pessoas.

INVENTÁRIO =

Procedimento especial de natureza civil, destinado a relacionar, avaliar e partilhar os bens de pessoas falecidas entre seus herdeiros e legatários.

O inventário será sempre judicial, mesmo que todas as partes sejam capazes.

Não tendo caráter contencioso, manda a lei que o juiz decida todas as questões de direito e também as de fato, quando este se achar provado por

documento, devendo as questões que demandar alta indagação ou que dependerem de outras provas, ser discutidas, provadas e decididas pelas vias ordinárias, vale dizer, mediante ações próprias.

CÔNJUGE SUPÉRSISTE =

A viúva ou viúvo (aquele (a) que ficou vivo).

ESPÓLIO =

Conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo “de cujus”, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários.

O espólio é representado em juízo, ativo e passivamente pelo inventariante e responde pelas dívidas do “de cujus” e por todas as decisões condenatórias que tenham por fundamento atos de responsabilidade do falecido.

HERDEIROS =

Qualquer pessoa a quem é deferida a sucessão, assim legítimos ou testamentários, aqui incluídos os beneficiários de legado.

HERANÇA =

Universalidade dos bens deixados pelo “de cujus”. Patrimônio ativo e passivo deixado pelo defunto.

MONTE-MOR =

O espólio ou a totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos.

COLATERAIS =

Grau de parentesco originário de um tronco comum, indicando os parentes que não procedem em linha reta (ascendência ou descendência), mas em linha lateral, transversal. Daí a expressão colateral.

Como exemplo de parentesco colateral, temos o parentesco entre primos.

ASCENDENTE =

Pessoa a quem a outra descende em linha reta. Toda pessoa tem, necessariamente, ascendentes, embora possa não ter descendente.

São ascendentes os pais, a mãe, os avós, os quais formam a linha reta ascendente.

DESCENDÊNCIA =

Série de pessoas, a partir do pai, nascidas do mesmo tronco familiar.

ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA =

O chamamento dos sucessores é feito de acordo com uma seqüência denominado ordem de vocação hereditária.

Consiste na relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas á sucessão hereditária.

OBSERVAÇÃO: O chamamento é realizado por classes, sendo que a mais próxima exclui a mais remota. A sucessão legítima se dá (para pagamento) na seguinte ordem: descendentes; ascendentes; cônjuge (companheiro ou companheira) supérsiste (aquele ou aquela que estiver vivo); colaterais até o 4º grau; e Fazenda.

DESCENDENTES =

Todos são contemplados (filhos – netos – bisnetos), porém os mais próximos em grau excluem os mais remotos, exceto quando chamados por direito de representação.

ASCENDENTES =

Não havendo descendentes, são chamados para a sucessão os ascendentes, levando em conta o mesmo princípio, qual seja o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

CÔNJUGE =

Na ausência (falta) de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens do casamento (não estarem: separados ou divorciados no momento da abertura da sucessão).

COLATERAIS =

Os colaterais, na ordem vocacional hereditária, aparecem em quarto lugar.

Se não houver: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente (nem companheiro) serão chamados a suceder até o 4º grau.

Da mesma forma, entre eles, os mais próximos excluem os mais remotos.

FAZENDA (município e distrito federal) =

Por fim, não tendo o “de cujus” descendentes, ou ascendentes, ou cônjuge supérsiste, ou os colaterais de 1º ao 4º graus (ou dentre eles renunciado a receber a herança) fica devolvida aos entes da federação.